



07-06-22

SEB

=====

83 TC-003218.989.20-0

**Prefeitura Municipal:** Ibiúna.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** João Benedicto de Mello Neto.

**Advogados:** Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681) e Bruno César de Caires (OAB/SP nº 357.579).

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESAS COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. RELEVADA. ART. 65, I, DA LRF. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DE RECURSOS NO ENSINO. AFASTADA. ART. 119 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (EC Nº 119/22). DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ACIMA DO PATAMAR TOLERADO PELO TRIBUNAL. BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. IEGM GERAL: "C". PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.**

Título	Situação	Ref.
<b>Aplicação no Ensino – CF, art. 212</b>	23,10% (afastado)	25%
<b>FUNDEB – Lei nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º</b>	100%	(95% - 100%)
<b>Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII</b>	65,09%	60%
<b>Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"</b>	54,57% (relevado)	54%
<b>Saúde – ADCT da CF, art. 77, III</b>	42,93%	15%
<b>Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I</b>	4,44%	7%
<b>Execução Orçamentária – (R\$ 26.814.594,00)</b>	11,31% - Déficit	
<b>Resultado Financeiro – (R\$ 26.474.704,28)</b>	Déficit	
<b>Precatórios</b>	Regular	
<b>Remuneração dos agentes políticos (Prefeito e Vice)</b>	Regular	
<b>Encargos Sociais:</b>		
PASEP	Regular	
INSS e FGTS	Relevado	
<b>Parcelamentos:</b>		
INSS	Relevado	
FGTS	Prejudicado	
<b>Investimentos + Inversões Financeiras: RCL</b>	7,25%	
<b>Restrições do Último Ano de Mandato:</b>		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Ilíquidez (afastado)	
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, inciso II	Regular	
*Despesas com publicidade – Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, "b"	Regular	
*Publicidade institucional – Emenda Constitucional nº 107, de 02-07-20, art. 1º, §3º, VII	Regular	



Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

C

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: Sem manifestação

## 1. RELATÓRIO

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA**, exercício de **2020**.

**1.2** Referido município recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 e § 1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2020 consta dos eventos 24.12 e 38.12, respectivamente, tendo sido apontadas falhas nos seguintes itens: “Obras Paralisadas”; “Resultado da Execução Orçamentária no Período”; “Despesa de Pessoal”; “Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

O Responsável foi devidamente notificado (eventos 27.1 e 41.1) acerca dos relatórios dos acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico, com vista à regularização das falhas apontadas.

**1.3** O relatório da fiscalização anual realizada pela Unidade Regional de Sorocaba – UR-09 (evento 51.41) apontou as seguintes ocorrências:

### A.1.1. Controle Interno

– ausência de relatório referente ao terceiro quadrimestre do exercício em exame.

### A.2. IEGM – I-Planejamento - Índice B

– não houve a realização de audiências públicas no processo de elaboração e discussão das peças orçamentárias;

– não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento;



- não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não disponibilizou aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela internet;
- não há mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas originárias da participação popular;
- não houve estudo para elaboração/definição dos programas, ações, metas e indicadores do PPA;
- não há realização de estudo/análise para previsão de receitas, no mínimo, anualmente;
- nem todos os programas finalísticos do PPA articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade;
- não houve a realização de avaliação quanto à implementação dos programas finalísticos em relação a seus indicadores, objetivos e metas;
- os Anexos de Metas e Riscos Fiscais não estão disponíveis na internet, o que compromete a transparência da gestão fiscal tratada no artigo 48 da LRF;
- não há estrutura administrativa voltada para planejamento;
- não houve a realização de avaliações formais com elaboração de relatórios sobre a execução orçamentária;
- o Sistema de Controle Interno não dispõe de recursos tecnológicos e orçamentários para operacionalização de suas atividades;
- não houve a disponibilização de programas de treinamento aos quadros funcionais do Sistema de Controle Interno;
- não há formalização da segregação de funções financeiras e de controle em instrumento normativo ou infralegal;
- a Ouvidoria do Poder Executivo não dispõe de recursos orçamentários para a operacionalização de suas atividades;



- as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados;
- não houve elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário";
- não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários.

*(Assinatura)*

**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**

- déficit da execução orçamentária sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior (reincidência).

**B.1.1.2. Gestão de Enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19 – Gestão Orçamentária, Contábil e Fiscal**

**B.1.1.2.2. Das Receitas**

- irregularidades na contabilização e divulgação das receitas destinadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.

**B.1.1.2.3. Das Despesas**

- aquisição de produtos por valores superiores à média de mercado.

**B.1.1.2.4. Aspectos Orçamentários, Contábeis e Fiscais**

- ausência de plano de contingência orçamentária e de medidas de contingenciamento em face da queda na arrecadação.

**B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**

- existência de déficit financeiro (reincidência).

**B.1.3. Dívida de Curto Prazo**

- ausência de liquidez (reincidência).

**B.1.4. Dívida de Longo Prazo**

- ausência de contabilização de passivos relativos a financiamento e precatórios.



### **B.1.5. Precatórios**

- falhas na contabilização e acompanhamento dos precatórios devidos pela Prefeitura; ausência de envio de documentos (reincidência);
- insuficiência de depósitos ao Regime Especial de Precatórios.

#### **B.1.5.1. Precatórios a Receber**

- falta de controle sobre os créditos a favor da Prefeitura (reincidência).

### **B.1.6. Encargos**

- atrasos e pendências nos recolhimentos ao INSS, acarretando pagamento de juros e multa, e ausência de recolhimentos ao FGTS.

#### **B.1.6.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários**

- cumprimento parcial (reincidência).

#### **B.1.6.2. Demais Parcelamentos (FGTS/PASEP)**

- controles precários;
- ausência de demonstração da formalização de acordos contabilizados (reincidência).

### **B.1.8.1. Despesa de Pessoal**

- superação do limite legal; gastos com pessoal contabilizados como serviços de terceiros.

### **B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos**

- cargos em comissão desprovidos das características da espécie (reincidência).

### **B.1.9.1. Contratações de Pessoal por Tempo Determinado**

- ausência de demonstração de excepcionalidade e transitoriedade.

### **B.2. IEGM – i-Fiscal – Índice C**



- não houve a disponibilização de recursos orçamentários para operacionalização das atividades relacionadas à Administração Tributária;
- não há disponibilização de programas de treinamento específicos aos fiscais tributários;
- não houve a implantação de Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) específico para os Fiscais Tributários;
- não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- não houve divulgação da remuneração individualizada por agente público pela Prefeitura Municipal;
- não houve divulgação de diárias e passagens em nome do favorecido, contendo data, destino, cargo e motivo da viagem pela Prefeitura Municipal.

**B.3.1. Atrasos nos Recolhimentos ao FUNDEB decorrentes de Convênio**

- pagamentos de diversos meses após o término do prazo.

**B.3.2. Ordem Cronológica de Pagamentos**

- aquisições de 2019 empenhadas e liquidadas, inscritas em restos a pagar, não quitadas até a presente data, imotivadamente.

**B.3.3. Fracionamento de Licitação**

- realização de Tomadas de Preço de mesmo objeto, no exercício de 2020, em valor total que supera o limite da referida modalidade licitatória.

**C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino**

- ausência de quitação de parcela das despesas até 31-01-21;
- aplicação de recursos próprios inferior ao mínimo legal.



### C.2. IEGM – I-Educ – Índice C

- nenhum estabelecimento de Creche possui sala de aleitamento materno ou local para acondicionamento do leito materno;
- nem todos os estabelecimentos de Creche possuem espaços lúdicos ou pátio infantil;
- não há cronograma para compra de brinquedos/materiais pedagógicos;
- a Prefeitura Municipal possui turmas de Creche com menos de 30 m<sup>2</sup> por 13 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE;
- há mais de 10% do quadro de professores como temporários;
- nem todos os professores da rede municipal participaram de cursos de capacitação durante o ano de 2020;
- não houve entrega do kit escolar e do material didático aos alunos da rede municipal no ano de 2020;
- a entrega do uniforme escolar aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental ocorreu após 60 dias do início do ano letivo;
- a Prefeitura Municipal não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de Creches, de Pré-Escolas e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
- a Prefeitura Municipal possui turmas de Creche com mais de 13 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE;
- nenhum estabelecimento de Pré-Escola possui brinquedos no pátio infantil;
- a Prefeitura Municipal não disponibiliza brinquedos/materiais pedagógicos para as crianças em todos os estabelecimentos de Pré-Escola do município;



– menos de 50% dos estabelecimentos de Pré-Escola e dos Anos Iniciais possuem turmas em tempo integral;

– nem todos os professores de Pré-Escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam;

– o piso salarial mensal dos professores do município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.886,24;

– a Prefeitura Municipal possui turmas de Pré-Escola com mais de 22 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE;

– nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;

– a Prefeitura Municipal não utilizou nenhum programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos nos Anos Iniciais;

– a Prefeitura Municipal possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE;

– não há ações governamentais para enfrentamento ao *bullying*;

– a Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano da última avaliação;

– nem todos os veículos da frota escolar estão em boas condições de uso, não oferecendo segurança às crianças que fazem uso do meio de transporte escolar;

– o município não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar;

– nem todas as escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência;



- nem todas as escolas dos Anos Iniciais possuíam quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m);
- nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigente no ano de 2020;
- havia unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2020;
- nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura;
- não existe Plano de Cargos e Salários para os professores da rede municipal;
- não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- o município informou que não possui diversos controles de acondicionamento de alimentos (merenda);
- a Prefeitura não possui Plano Municipal de Educação;
- o município não fornece recursos humanos, tecnológicos, orçamentários e materiais para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Alimentação Escolar e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- a Prefeitura Municipal não divulgou as atividades do Conselho de Alimentação Escolar – CAE por meio de comunicação oficial.

**D.1.1. Gestão de Enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19 – Saúde**

**D.1.1.5.2. Das Contratações de Serviços**

- autuação de contratação, com verificação de falhas na instrução e no acompanhamento da execução.



**D.2. IEGM – I-Saúde – Índice C**

- nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros);
- havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2020;
- a Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde;
- a quantidade média de pessoas cadastradas atendidas por equipe de saúde da família do município é inferior a 2.000 pessoas, contrariando o Anexo da Metodologia de Cálculo da Capitação Ponderada da Portaria nº 2.979/19;
- o número médio de consultas médicas apresentadas no Sistema Único de Saúde (SUS) por habitante no município em 2020 foi menor do que a média dos anos anteriores;
- não houve disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial;
- os agendamentos das consultas não respeitam o intervalo mínimo de 15 minutos entre uma consulta e outra;
- não houve controle de absenteísmo para todas as consultas;
- a quantidade de CAPS e Unidades de Acolhimento Adulto e Infanto-Juvenil, segundo a totalidade de habitantes do município, não é adequada;
- nem todos os serviços assistenciais ofertados pelo CAPS e Unidades de Acolhimento (vagas) estão disponibilizados no sistema de regulação municipal;



- a gestão de estoques de insumos infringe recomendação quanto à conservação dos imunobiológicos constante no Manual de Rede de Frio do Programa Nacional de Imunização;
- não houve atingimento da meta de cobertura vacinal em 2020;
- não houve utilização de sistema informatizado de regulação com oferta da maior parte dos serviços sob gestão municipal (consultas, tratamentos, terapias, exames, internações, medicamentos, OPM, entre outros);
- não há Complexo Regulador Municipal;
- não houve utilização de sistema informatizado para gerenciar o estoque de itens de medicamentos em âmbito municipal;
- não houve implantação da Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal;
- não houve utilização do Sistema OuvidorSUS ou sistema equivalente;
- não há componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA);
- houve itens com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês.

#### **E.1. IEGM – I-Amb – Índice C**

- os servidores responsáveis pelo Meio Ambiente não recebem treinamento específico para a matéria;
- nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental;
- nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;
- não foi instituída lei regulamentando a proibição de queimada urbana;



- o município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal;
- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;
- nem todas as metas do Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico foram cumpridas dentro do prazo;
- o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não apresenta cronograma com as metas a serem cumpridas;
- não há periodicidade na coleta seletiva realizada no município;
- nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta seletiva, contrariando os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- a Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado;
- a destinação final dos resíduos sólidos urbanos (aterro) não apresenta diversas características, tais como: controle do quantitativo e da procedência dos resíduos, inexistência de animais domésticos e/ou animais silvestres etc.

#### **F.1. IEGM – I-Cidade – Índice C**

- não há qualquer tipo de recursos específicos destinados à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC ou órgão similar;
- não há Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado;
- a Prefeitura Municipal não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil;



- não são realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias;
- não há fiscalização periódica das áreas de risco de desastre identificadas e mapeadas;
- a Prefeitura Municipal não mantém a população informada sobre as áreas de risco;
- não são realizados regularmente exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de Contingência Municipal – PLANCON;
- a Prefeitura Municipal não utiliza sistemas de alerta para desastres que tenham o objetivo de avisar a população vulnerável antes da ocorrência de eventos;
- o município não dispõe de sinal, dispositivo ou sistema de alarme para desastres com o objetivo de avisar a população durante a ocorrência do evento;
- não existe cadastro dos locais para abrigo à população em situação de desastre junto à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil (CEPDEC);
- a Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde;
- a Prefeitura Municipal ainda não elaborou seu Plano de Mobilidade Urbana;
- não foram estabelecidas metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal;
- não são realizadas regularmente fiscalizações do transporte remunerado privado individual de passageiros (táxi por aplicativo);
- nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;



- nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação;
- nem todas as vias públicas no município têm manutenção adequada.

**G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**

- ausência de legislação local sobre acesso à informação (reincidência);
- insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do município.

**G.1.1.1. Transparência Pública Específica Relacionada à Pandemia Causada pela Covid-19**

- falhas na divulgação e contabilização das receitas destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19.

**G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp**

- falta de encaminhamento de documentos/informações ao Sistema Audesp – Fase III.

**H.1. Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS**

- potencial não atingimento de metas.

**H.2. Denúncias/Representações/Expedientes**

- presença de protocolados que denotam irregularidades.

**H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas**

- inobservância à Lei Orgânica, às Instruções e às recomendações desta E. Corte.



1.4

Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

– TC-014698.989.20: trata de Acompanhamento Especial da Covid-19. Referido assunto foi abordado no relatório das contas, em tópicos específicos (Itens B.1.1.2. Gestão de Enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19 – Gestão Orçamentária, Contábil e Fiscal; C.1.1 Gestão de Enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19 – Educação; D.1.1 Gestão de Enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19 – Saúde; e G.1.1.1. Transparéncia Pública Específica Relacionada à Pandemia causada pela Covid-19, do relatório). Processo arquivado.

– TC-017142.989.20: cuida de solicitação formulada pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CEACS no sentido de que seja realizada fiscalização específica nas contas do Município de Ibiúna particularmente em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB, a aplicação em educação (art. 212 da Constituição) e eventuais restos a pagar sendo gerados pelo não resarcimento dos valores devidos ao Estado. Processo arquivado.

– TC-018956.989.20: diz respeito a ofício por meio do qual a Prefeitura Municipal de Ibiúna envia, para conhecimento, o Contrato nº 0532552-45, firmado entre a municipalidade e a Caixa Econômica Federal – CEF, no âmbito do Finisa – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (no valor de R\$ 15.500.000,00). Processo arquivado.

– TC-019373.989.20: versa sobre Representação formulada por Ivan Caieiro Vieira de Lemos, em face de 15 editais de licitação – Tomadas de Preços – promovidos pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, objetivando a contratação de empresa especializada em pavimentação. Processo arquivado.

– TC-024223.989.20: trata de petição encaminhada por Laser Tech Comercial Eireli informando que o Município de Ibiúna não efetuou os pagamentos relativos aos Pedidos de Compra 1906/2019, 1984/2019 e 1984/2019-0. Processo arquivado.

– TC-008288.989.21: diz respeito a ofício encaminhado pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE do Tribunal de



Justiça do Estado de São Paulo (Processo DEPRE nº 9000166-09.2015.8.26.0500/03) noticiando a imposição das sanções previstas no art. 104, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, do ADCT à Prefeitura Municipal de Ibiúna, em razão da insuficiência de depósitos relativos ao cumprimento do Regime Especial de Precatórios. Processo arquivado.

**1.5** Regularmente notificado (eventos 56.1 e 64.1), o Prefeito do Município de Ibiúna, à época, João Benedicto de Mello Neto, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de justificativas.

**1.6** Instado a se manifestar, o setor de **Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 85.1) destacou a superação do limite de gastos com pessoal (54,57%), sendo aplicável, contudo, a suspensão da contagem de prazo para recondução aos limites, consoante art. 65 da LRF, uma vez que o município decretou estado de calamidade pública, reconhecida pela Assembleia Legislativa Estadual. Todavia, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** às presentes contas, tendo em vista a aplicação de 23,10% da receita resultante de impostos na educação, em infringência ao art. 212 da Constituição Federal.

A vertente de **Economia** (evento 85.2), da mesma forma, opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, considerando o desequilíbrio fiscal dos demonstrativos apresentados, sendo acompanhada pela **Chefia** do órgão (evento 85.3).

**1.7** De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (evento 89.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, em virtude dos seguintes motivos: Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3 – resultados do IEG-M, durante grande parte da gestão do atual Prefeito, no insuficiente patamar “C”, com falhas graves nos indicadores relativos à administração fiscal (i-Fiscal), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), defesa civil (i-Cidade) e tecnologia (i-Gov), em reincidência; Item B.1.1 – ocorrência de déficit orçamentário ajustado de R\$ 26.814.594,00, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior (reincidência); Itens B.1.1.2.2 e D.1.1.5.2 – irregularidades na contabilização e divulgação das receitas destinadas ao enfrentamento da



pandemia de Covid-19, autuação de contratação com verificação de falhas na instrução e no acompanhamento da execução; Item B.1.1.2.3 – aquisição de produtos por valores superiores à média do mercado; Item B.1.2 – déficit financeiro ajustado de (R\$ 26.474.704,28), em reincidência; Item B.1.3 – índice de liquidez imediata de 0,10, revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo (reincidência); Item B.1.4 – ausência de contabilização de passivos relativos a financiamento e precatórios e insuficiência de depósitos ao Regime Especial de Precatórios; Item B.1.5 – Falhas na contabilização e acompanhamento dos precatórios devidos pela Prefeitura; ausência de envio de documentos (reincidência); Itens B.1.6, B.1.6.1 e B.1.6.2 – cumprimento parcial dos parcelamentos de débitos previdenciários e do FGTS, sem demonstração de efetiva formalização (reincidência); Item B.1.9 – manutenção de cargos em comissão cujos requisitos de preenchimento não se coadunam com o desempenho de atividades de direção, chefia ou assessoramento (reincidência); Item B.3.2 – quebra da ordem cronológica de pagamento, sem publicação de justificativas em Diário Oficial de forma livre (gratuita) e transparente (reincidência); Item C.1 – não aplicação dos mínimos constitucionais da Educação (23,10% das receitas de impostos); Itens G.1.1 e G.1.1.1 – impropriedades identificadas nos quesitos atinentes à Transparência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação (reincidência); Item G.2 – Falta de encaminhamento de documentos/informações ao Sistema Audesp – Fase III; Item H.3 – não atendimento de recomendações deste Tribunal (reincidência)

#### 1.8 Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Publicação no DOE
2017	Desfavorável <sup>1</sup> Reexame	TC-006772.989.16 TC-018543.989.19	Sob minha relatoria	13-07-19 19-05-20
2018	Desfavorável <sup>2</sup>	TC-004529.989.18	Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo	07-08-20

<sup>1</sup> Indevida contabilização do cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores como receita orçamentária, o que provocou desequilíbrio na gestão fiscal, com déficit orçamentário de 9,19% e déficit financeiro equivalente a 33 dias da RCL; excessivas alterações orçamentárias (30,93%).

<sup>2</sup> Déficit orçamentário e financeiro; indevida contabilização do cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores como receita orçamentária; ausência de equilíbrio da gestão fiscal.



Exercício	Parecer	Processo	Relator	Publicação no DOE
2019	Desfavorável <sup>3</sup>	TC-004879.989.19	Conselheiro Antonio Roque Citadini	06-10-21

### 1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do município em relação ao Estado e à média dos demais municípios paulistas:

	Ibiúna		Receita Per Capita			Resultado relativo de Ibiúna	
	Habitantes	Receita Arrecadada	Ibiúna (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/SP (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos Municípios (A/C)
2017	74.875	184.193.442,06	2.460,01	3.031,41	3.615,62	81%	68%
2018	75.390	191.776.989,73	2.543,80	3.305,55	4.020,63	77%	63%
2019	75.908	220.361.663,47	2.903,01	3.608,58	4.297,41	80%	68%
2020	76.430	237.156.549,07	3.102,92	3.812,51	4.523,81	81%	69%

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019	2020
(Déficit)/Superávit	-9,19%	-5,54%	-3,76%	-11,31%

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Ibiúna	Ideb Observado						Metas Projetadas					
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Anos Iniciais	4.9	4.5	5.1	5.6	5.8	6.0	4.6	5.0	5.3	5.6	5.8	6.1
Anos Finais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2019	8.610	R\$ 7.760,75
2020	8.468	R\$ 7.575,94

<sup>3</sup> Déficit orçamentário. Reincidente. Elevado déficit financeiro. Índice de liquidez imediata de 0,32. Falta de capacidade para honrar os compromissos de curto prazo. Débitos previdenciários e contabilização de parcelamentos do FGTS. Não atendimento aos quesitos de transparência e no cumprimento da Lei de Acesso à Informação.



e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

INDICADOR TEMÁTICO	2017	2018	2019	2020
IEG-M:	C+ ↓	C+ ↑	C ↓	C ↓
i-PLANEJAMENTO:	B ↓	C+ ↓	B ↑	B ↓
i-FISCAL:	B ↓	C ↓	C+ ↑	C ↓
i-EDUC:	C ↓	B ↑	C ↓	C ↓
i-SAÚDE:	C+ ↑	B ↑	C ↓	C ↓
i-AMB:	C+ ↑	B ↑	C ↓	C ↓
i-CIDADE:	B ↑	B+ ↑	C ↓	C ↑
i-GOV TI:	C ↓	C ↑	C ↓	C ↑

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

É o relatório.

## 2. VOTO

**2.1** A instrução dos autos demonstra que a **Prefeitura Municipal de Ibiúna** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação na saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo e remuneração dos agentes políticos.

**2.2** Com relação à gestão municipal das medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do coronavírus, a Fiscalização destacou (evento 138.1 do TC-014698.989.20 – relatório do mês de dezembro/20) a existência de divergências entre os dados enviados pela Origem e aqueles verificados pela Fiscalização; falhas na divulgação e contabilização das receitas destinadas ao enfrentamento da pandemia, bem como falhas na instrução e no acompanhamento de execução contratual.

**2.3** No que se refere aos **encargos sociais**, consta dos autos que a Prefeitura (i) deixou de recolher, durante o exercício de 2020, os encargos devidos ao INSS, no valor total de R\$ 3.443.403,74; (ii) não efetuou qualquer recolhimento ao FGTS no exercício analisado, na quantia de R\$ 6.190.466,99; (iii) não cumpriu integralmente os acordos de parcelamento de débitos previdenciários perante o INSS.



Contudo, considerando a atipicidade do ano em exame, em decorrência da pandemia, ressaltando que a Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 9º, possibilitou a suspensão dos pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos municípios com a Previdência Social, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válida até 10-10-22, entendo que a falha que pode ser excepcionalmente relevada.

Nesse sentido, cito recente decisão por mim proferida nos autos do TC-003172.989.20<sup>4</sup>:

Ressalto que o parcelamento das obrigações com encargos sociais inadimplidas não deve ser encarado como um salvo conduto ao administrador para reincidir na falha em exercícios futuros, mediante sistemática protelação do pagamento de encargos previdenciários no devido prazo, o que impõe ônus aos cofres públicos, em razão da incidência de juros, multas e outros adicionais, criando passivos de longo prazo que comprometem futuras gestões. Para mais, a ausência de recolhimento intempestivo dos encargos previdenciários acaba por gerar distorção nos resultados fiscais da Prefeitura, bem como na apuração das despesas com pessoal.

(...)

Contudo, a atipicidade do ano em exame, em decorrência da pandemia, a regra estabelecida pelo artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 173/2020, que possibilitou a suspensão de recolhimentos devidos ao RPPS, relativos aos meses de março a dezembro/20, mediante autorização por Lei Municipal e a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP em 16-06-21, com validade até 12-06-22, bem como o esforço desenvolvido pela gestora para a solução do problema entendo que a falha pode ser relevada."

**2.4** No que tange às **Despesas com Pessoal**, restou demonstrado que, após a devida inclusão dos gastos registrados nos elementos concernentes a Serviços de Terceiros – Pessoas Física e Jurídica, a Prefeitura de Ibiúna extrapolou, no último quadrimestre, o limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida previsto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal:

<sup>4</sup> TC- 003172.989.20 – Prefeitura Municipal de São João de Iracema – Sessão de 31-05-22.



Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	109.098.585,90	111.559.670,53	119.107.165,26	120.254.122,09
Inclusões da Fiscalização				3.527.264,63
Exclusões da Fiscalização				
Gasto Ajustado	109.098.585,90	111.559.670,53	119.107.165,26	123.781.386,72
Receita Corrente Líquida	215.061.373,80	223.253.091,82	227.103.974,75	226.837.679,27
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	215.061.373,80	223.253.091,82	227.103.974,75	226.837.679,27
% Gasto Informado	50,73%	49,97%	52,45%	53,01%
% Gasto Ajustado	50,73%	49,97%	52,45%	54,57%

Não obstante, entendo que a superação do limite legal das despesas laborais possa ser **relevada**, considerando o reconhecimento, pelo art. 1º<sup>5</sup> do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para os fins do art. 65<sup>6</sup> da Lei Complementar nº 101/00, da ocorrência do estado de calamidade pública em todo o território nacional, com efeitos até 31 de dezembro de 2020 – restando, pois, suspensa a contagem dos prazos de recondução aos limites legais com despesas de pessoal, nos termos do referido dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso do Município de Ibiúna, salientou a equipe técnica que o estado de calamidade está amparado também no Decreto Municipal nº 2.684, de 24-04-20, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP (evento 51.05).

**2.5** Entendo, ademais, que a insuficiente aplicação de recursos próprios na **Educação (23,10%)** possa ser **afastada** por força do disposto no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 119, de 27-04-22, com o seguinte teor:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão

<sup>5</sup> Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

<sup>6</sup> Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;  
(...);



ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Deverá, contudo, o Município de Ibiúna, nos termos do parágrafo único da aludida disposição constitucional, providenciar a complementação dessa diferença a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023.

**2.6** No tocante às **Restrições de Último Ano de Mandato**, constata-se que a Prefeitura não atendeu ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que não possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres<sup>7</sup> (Restos a Pagar – Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira – Iliquidez de R\$ 49.649.186,10), não obstante alertada, por oito vezes, sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.

No entanto, a iliquidez pode ser, na hipótese em tela, **afastada** por força do artigo 65, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>8</sup> (incluído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020).

<sup>7</sup> Quadro da Fiscalização:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2020
Disponibilidade Financeira em 30.04	R\$ 8.536.202,33
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 11.199.005,99
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 22.234.349,00
(-) Valores Restituíveis	R\$ 5.295.489,60
<b>Iliquidez em 30/04</b>	<b>-R\$ 30.192.642,26</b>
Disponibilidade Financeira em 31.12	R\$ 6.354.112,33
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$ 49.740.553,40
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	R\$ -
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ -
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	R\$ -
(-) Valores Restituíveis	R\$ 6.262.745,03
<b>Iliquidez em 31/12</b>	<b>-R\$ 49.649.186,10</b>

<sup>8</sup> Art. 65 – (...).

§1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do *caput*:

(...);

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde



Quanto à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64<sup>9</sup>, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, porém de forma mais ampla, impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito.

Em relação ao aumento da taxa da despesa de pessoal<sup>10</sup>, assinalou a Fiscalização que tal incremento não teve relação com atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2020, mas, sim, de leis editadas antes do lapso de vedação. Restou, assim, atendido o artigo 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que respeita ao estatuído no artigo 73, VI, letra "b", e VII, da Lei nº 9.504/97, consigna o relatório da UR-09 que, a partir de 15 de agosto, o município não empenhou gastos de publicidade e que, até 15 de agosto de 2020, os gastos liquidados de publicidade institucional não superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019)<sup>11</sup>.

A Prefeitura tampouco criou programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais, no exercício em análise.

---

que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)  
(...).

<sup>9</sup> Artigo 59 (...).

<sup>10</sup> § 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

<sup>11</sup>

Mês	Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:			2020	Parâmetro
	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%		
06	R\$ 118.740.382,46	R\$ 225.822.033,09	52,58%		
07	R\$ 119.308.045,56	R\$ 228.989.245,99	52,10%		
08	R\$ 119.107.165,26	R\$ 227.103.974,75	52,45%		
09	R\$ 119.680.204,79	R\$ 232.712.481,10	51,43%		
10	R\$ 122.309.599,34	R\$ 232.447.612,46	52,62%		
11	R\$ 123.657.390,42	R\$ 233.776.831,69	52,90%		
12	R\$ 120.254.122,09	R\$ 226.837.679,27	53,01%		
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,43%	

11

Publicidade em ano eleitoral				
Períodos:	1º e 2º quadr./2017	1º e 2º quadr./2018	1º e 2º quadr./2019	até 15/08/2020
Despesas:	R\$ 83.374,00	R\$ 90.866,40	R\$ 41.660,00	R\$ 7.000,00
Média apurada dos períodos dos exercícios anteriores				R\$ 72.300,13



**2.7** Não obstante ostentem alguns aspectos positivos, as contas de Ibiúna se ressentem de irregularidades graves, capazes de comprometê-las por inteiro.

Refiro-me aos deficientes resultados econômico-financeiros alcançados no exercício e à baixa efetividade da gestão municipal (IEGM – C).

No que se refere aos **Resultados Econômico-Financeiros**, a execução orçamentária mostrou-se deficitária em R\$ 26.814.594,00 (11,31% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 237.156.549,07), provocando elevado aumento do déficit financeiro proveniente do exercício anterior (de R\$ 232.412,87 para R\$ 26.474.704,28), que, equivalente a **42** (quarenta e dois) **dias** de arrecadação (RCL)<sup>12</sup>, encontra-se acima, portanto, da margem tolerada por esta Casa, conforme consolidada jurisprudência.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALORES
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 237.156.549,07
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 257.259.211,90
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 10.097.460,58
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 3.385.529,41
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS Á ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Déficit</b>	<b>-R\$ 26.814.594,00</b> <b>-11,31%</b>

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	-R\$ 26.474.704,28	-R\$ 232.412,87	11291,24%
Econômico	R\$ 106.063.769,07	R\$ 11.114.601,16	854,27%
Patrimonial	R\$ 237.784.605,11	R\$ 130.099.140,48	82,77%

A dívida de curto prazo apresentou aumento de 98,04% em relação ao exercício anterior (de R\$ 33.448.863,18 para R\$ 66.241.166,61). A inclusão efetuada pela Fiscalização no valor de R\$ 9.633.870,73 refere-se aos encargos, do exercício de 2020, devidos ao INSS, não contabilizados e não recolhidos, no valor de R\$ 3.443.403,74, bem como aos empenhos relativos aos encargos de FGTS, da competência de 2020, não contabilizados e não pagos, na quantia de R\$ 6.190.466,99.

<sup>12</sup> RCL de 2020 = R\$ 226.837.679,27 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 630.104,66 por dia de arrecadação.  
Resultado Financeiro = -R\$ 26.474.704,28 ÷ R\$ 630.104,66 = 42 dias de arrecadação.



Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não dispunha de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro – Índice de Liquidez Imediata de 0,10:

<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	R\$ 6.354.112,33	<b>0,10</b>
	Passivo Circulante	R\$ 66.241.166,61	

Saliento que a ausência de contabilização dos referidos encargos no passivo da Prefeitura, além de provocar desacertos nos demonstrativos financeiros, ocasiona descontrole acerca da atual dimensão da dívida municipal.

Vale destacar que, caso a municipalidade houvesse quitado tempestivamente os encargos previdenciários, o resultado econômico-financeiro deficitário seria ainda superior ao assinalado.

Nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o município foi alertado, por 17 vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária.

A deficiente gestão fiscal é agravada ao se considerar que, apesar do crescimento de 10,81% na receita arrecadada em relação a 2019 (de R\$ 214.016.995,60, em 2019, para R\$ 237.156.549,07, em 2020), não foram adotadas medidas de contingenciamento capazes de produzir resultados equilibrados ao final do exercício, em descompasso com o que preceitua o artigo 1º, § 1º, da LRF.

O quadro a seguir evidencia esse persistente déficit orçamentário e financeiro do Município nos últimos quatro exercícios:

RESULTADOS	2017	2018	2019	2020
Receita arrecadada	R\$ 168.599.450,75	R\$ 181.137.500,47	R\$ 214.016.995,60	R\$ 237.156.549,07
Despesa empenhada	R\$ 184.089.264,10	R\$ 191.165.295,30	R\$ 222.054.231,61	R\$ 263.971.143,07
<b>Result. Orç. Ajustado</b>	-R\$ 15.489.813,35	-R\$ 10.027.794,83	-R\$ 8.037.236,01	-R\$ 26.814.594,00
Déficit/Superávit (%)	-9,19%	-5,54%	-3,76%	-11,31%
<b>Result. Financeiro</b>	-R\$ 15.355.156,88	-R\$ 24.805.120,98	-R\$ 32.810.561,31	-R\$ 26.474.704,28
Dias x RCL	33 dias	50 dias	55 dias	42 dias
RCL	R\$ 166.599.021,75	R\$ 176.761.748,20	R\$ 215.061.373,80	R\$ 226.837.679,27
Variação da RCL (%)		6,10%	21,67%	5,48%
Inflação *	2,95%	3,75%	4,31%	4,52%

\* Fonte: IBGE



As alterações orçamentárias alcançaram o total de R\$ 110.355.005,05, equivalente a 42,87% da despesa inicial fixada (R\$ 257.427.700,00), patamar superior ao limite estabelecido pelo artigo 4º, II, da Lei Municipal nº 2.262, de 20-11-19 (LOA): 10% – o qual, por sua vez, excede significativamente o índice de inflação registrado no período, referência que, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo municipal.

Tal circunstância, pelo menos, evidencia deficiências severas nos métodos de planejamento adotados pela Administração, que resultam em prognósticos excessivamente alheios às condições que efetivamente subordinam a execução das ações e programas de governo.

**2.8** A par desses indicadores financeiro-econômicos, a avaliação da gestão municipal não pode prescindir da análise de aspectos de natureza operacional, vale dizer, da apuração tanto dos resultados efetivos alcançados pelas políticas públicas, quanto da disponibilidade dos insumos indispensáveis à qualificação da atividade administrativa – exame que é feito, no âmbito desta Corte de Contas, por meio do **Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**.

E sob essa ótica, o que se verificou foi que Ibiúna obteve no exercício em exame o **conceito geral C**, a menor faixa de desempenho instituída pelo índice e que designa gestões como “baixo nível de adequação”, mantendo-se no mesmo patamar do exercício anterior (2017-2018: C+; 2019-2020: C), a demonstrar o afastamento do município em relação aos padrões que qualificam grande parte dos aspectos abordados pelo instrumento.

No **Ensino (i-Educ)**, o município reeditou a performance obtida no último exercício, **C**, resultado que patenteia as limitações dos instrumentos de planejamento e a indisponibilidade de diversos recursos normalmente associados ao desenvolvimento qualificado dos processos de ensino-aprendizagem. Foram detectadas as seguintes falhas: ausência de sala de aleitamento materno e de local para seu acondicionamento nas creches, além



da não disponibilização de brinquedos e materiais pedagógicos para as crianças; mais de 10% dos professores eram temporários e nem todos possuíam formação específica de nível superior; não existe Plano de Cargos e Salários para os professores da rede municipal, tampouco existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula; as turmas de Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental apresentavam um número de alunos superior ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação; a Prefeitura não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de Creches, de Pré-Escolas e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental; nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura; não há nenhum programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita dos alunos; inexistência de laboratórios ou sala de informática com computadores em algumas escolas municipais; ausência de ações governamentais para enfrentamento ao *bullying*; falta de monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar; nem todas as escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência; a Prefeitura não possui Plano Municipal de Educação; nem todos os veículos da frota escolar estão em boas condições de uso, não oferecendo segurança às crianças que fazem uso do meio de transporte escolar; falta de AVCB em alguns estabelecimentos escolares da rede; existência de unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.); descumprimento do piso nacional mínimo do magistério público da educação básica.

Especificamente a respeito do piso salarial, ressalto que salários inferiores ao já reduzido piso da categoria degradam as condições de exercício do magistério, desestimulam a permanência e o ingresso na carreira de novos profissionais, além de mitigar ou, no limite, neutralizar os efeitos de outras ações destinadas a incrementar os resultados da aprendizagem a serem alcançados pelos educandos.

A Prefeitura informou que as aulas presenciais para os alunos da rede municipal de ensino, incluindo o ensino infantil (creche e pré-escola) e



fundamental (anos iniciais e finais), foram suspensas ao longo do exercício, restando prejudicada a aferição do atendimento à demanda de vagas.

**Na Saúde (i-Saúde)**, malgrado a essencialidade das respectivas ações e serviços, cuja efetividade condiciona, direta ou indiretamente, a qualidade de vida dos usuários do sistema e, mesmo, dos municípios que não recorrem habitualmente às unidades de saúde mantidas pelo Poder Público, as inadequações apuradas redundaram na manutenção na faixa de desempenho registrada no exercício anterior: **C**. Tal resultado evidencia a necessidade de aprimoramento ou introdução de novas medidas para superar, no menor intervalo de tempo possível, os obstáculos que ainda prejudicam a qualidade e a resolutividade dos serviços de saúde disponibilizados à população local, no âmbito da Atenção Primária, como a inexistência de plano de cargos e salários para os profissionais da área; a indisponibilidade do serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial; a ausência de controle de absenteísmo de consultas; o não atingimento da meta de cobertura vacinal; a inadequação da quantidade de CAPs e Unidades de Acolhimento Adulto Infanto-Juvenil; a falta de Complexo Regulador Municipal; a inexistência da Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal e a não utilização do Sistema OuvidorSUS ou sistema equivalente; a ausência de componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria; a falta de medicamentos; a ausência de AVCB ou CLCB em algumas unidades de saúde; a necessidade de reparos em algumas unidades de saúde (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.).

**Na área do Planejamento (i-Planej)**, de cuja efetividade depende, em alguma medida, a consecução dos objetivos perseguidos pelas políticas públicas das demais esferas de atuação estatal, Ibiúna, tal qual registrado no último exercício, atingiu a nota **B**, faixa de desempenho que concentra gestões classificadas como efetivas. Contudo, persistem algumas falhas, tais como: a falta de realização de audiências públicas e de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento; a não disponibilização aos cidadãos do serviço de coleta de sugestões pela internet; a inexistência de estrutura administrativa voltada para



planejamento; a não elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário" e a não instituição do Conselho de Usuários.

No tocante à **Gestão Fiscal (i-Fiscal)**, as lacunas e impropriedades apuradas em 2020 determinaram a queda da faixa de desempenho registrada no último exercício, de C+ para C. Dentre os apontamentos efetuados pela Fiscalização figuram a inexistência de um plano de cargos e salários específico para os Fiscais Tributários; a não divulgação de diárias e passagens em nome do favorecido, bem como da remuneração individualizada por agente público; a ausência de programas de treinamentos específicos aos fiscais tributários e a falta de fiscalização automatizada para detectar contribuintes que deixam de emitir NFS-e.

No que se refere às políticas de **preservação e recuperação ambiental (i-Amb)**, Ibiúna manteve-se na menor faixa de desempenho instituída pelo índice (nota C), sinalizando o acentuado distanciamento da administração em relação aos padrões e às exigências normativas que asseguram a efetividade das políticas públicas do setor. Concorreram para o resultado as seguintes impropriedades: o município não oferece treinamento específico aos servidores responsáveis pelo Meio Ambiente; não dispõe de um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez, nem dispõe de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem; não regulamentou a proibição de queimada urbana; não promove o uso racional de recursos naturais; não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal; não cumpriu todas as metas do Plano Municipal de Saneamento Básico; não elaborou cronograma de metas a serem cumpridas pelo Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS); não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado; não realiza coleta seletiva em todas as regiões do município; não possui programa ou ação de educação ambiental em todas as escolas da rede municipal; não promove o descarte correto dos resíduos sólidos no aterro.



Da mesma forma, no tocante à proteção dos cidadãos contra eventos de consequências potencialmente calamitosas (i-Cidade), a Prefeitura permaneceu na faixa de desempenho C, sinalizando que o planejamento e a execução das políticas públicas do setor encontram-se com baixo nível de adequação. Tal resultado decorre, sobretudo, da falta de recursos específicos destinados à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil ou órgão similar; da inexistência de Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil; da ausência de Plano de Mobilidade Urbana; da não fiscalização periódica das áreas de risco de desastres identificadas e mapeadas; da ausência de capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil; da falta de ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias; da inexistência de um canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrência de desastres; da ausência de estudos atualizados sobre as condições de segurança das escolas e unidades de saúde; da falta de sinalização em vias públicas pavimentadas e de acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade.

Essa baixa efetividade das políticas públicas somada ao desequilíbrio da gestão fiscal não permite, assim, uma avaliação positiva dos presentes demonstrativos.

**2.9** Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna, relativas ao exercício de 2020.

**2.10** Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes recomendações:

– Empreenda as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEPM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

– Adote providências para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, com vista ao pleno desempenho de suas funções institucionais.



– Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas.

– Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias e de déficits orçamentários e financeiros.

– Corrija os desacertos no pagamento de precatórios; registre corretamente as pendências judiciais; e aprimore o controle dos créditos da Prefeitura.

– Efetue o pagamento dos encargos sociais nos respectivos prazos de vencimento, uma vez que a inadimplência previdenciária aumenta a dívida municipal, afronta o princípio da responsabilidade fiscal e o da anualidade orçamentária, sem embargo de comprometer a futura agenda de programas governamentais.

– Respeite os limites de despesa com pessoal (artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal), contabilizando corretamente os gastos a esse título.

– Aprimore a gestão de pessoal, com a identificação das atribuições e requisitos para provimento de cargos em comissão, cuidando para que estes efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

– Cumpra com rigor os mínimos constitucionais e legais destinados à aplicação no ensino.

– Envide esforços para regularizar a remuneração dos profissionais de ensino que ainda se encontra abaixo do piso nacional, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008.

– Diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB nas unidades de ensino e de saúde.



– Observe as normas da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório ou de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

– Assegure o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal.

– Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

– Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

– Adote providências efetivas visando a sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

**2.11** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2022.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**



**PARECER**

TC-003218.989.20-0

**Prefeitura Municipal:** Ibiúna.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** João Benedicto de Mello Neto.

**Advogados:** Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681) e Bruno César de Caires (OAB/SP nº 357.579).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-9.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESAS COMPESOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. RELEVADA. ART. 65, I, DA LRF. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DE RECURSOSNO ENSINO. AFASTADA. ART. 119 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (EC Nº 119/22). DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ACIMA DO PATAMAR TOLERADO PELO TRIBUNAL. BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. IEGM GERAL: "C". PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de junho de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **emitir parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna, relativas ao exercício de 2020.

Determina, ainda, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as recomendações constantes do referido voto, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

**ENDEREÇO:** Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906  
**TELEFONE:** 3292-3519 – **SÍTIO ELETRÔNICO:** [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)

CM



Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por  
este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João  
Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2022.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**PRESIDENTE E RELATOR**

*[Handwritten signature]*